



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

LEI MUNICIPAL N.º 953/2012

Edição Ordinária - N.º 2748 - Ano XIV - terça-feira, 19 de agosto de 2025

Responsável

Prefeitura Santa Tereza do Oeste

Assinado por:

MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AMARILDO RIGOLIN

80.882.095/0001-53

oxy 19/08/2025 17:11

SUMÁRIO

1 PODER EXECUTIVO	2
1.1 LEIS	2
LEI MUNICIPAL N.º 2433/2025.	2
LEI MUNICIPAL N.º 2434/2025.	7
LEI MUNICIPAL N.º 2435/2025.	10
1.2 DECRETOS	11
DECRETO N.º 137/2025.	11
1.3 LICITAÇÕES/CONTRATOS	13
EXTRATO ADITIVO DO CONTRATO N.º 316/2022.	13
EXTRATO ADITIVO DO CONTRATO N.º 040/2024.	14
EXTRATO ADITIVO DO PREGÃO N.º 019/2023.	15
PUBLICAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 022/2025.	16

**LEI MUNICIPAL N.º 2433/2025.**

Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais REFIS, parcelamento do crédito tributário e não tributários, vencidos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados perante o fisco municipal.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, em decorrência da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza, que estejam lançados pela Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase ou não de execução judicial.

§ 1º. Os créditos tributários e NÃO tributários constituem-se de:

Tributários	- IPTU - Taxa de Coleta de Lixo - Taxa de Alvará - Taxa de Licença Sanitária - ISSQN - ISS • Originários na emissão da nota fiscal, para prestadores de serviço autônomos; • Originários na DAS, para empresa do Simples Nacional; • Originários na guia emitida pela prefeitura, para empresas de outros regimes tributários. - ITBI - Demais execuções judiciais
NÃO Tributário	- Habitação - Contribuição de melhorias - Execuções de Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná - Taxas de Serviços - Aluguéis

Art. 2º. A adesão ao REFIS Municipal, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários referidos no artigo anterior.

§ 1º. Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao programa de Recuperação Fiscal nos termos da presente Lei.

§ 2º. O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



§ 3º. O Prazo para adesão ao REFIS será de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, podendo ser prorrogado via decreto por igual período.

Art. 3º. A opção pelo REFIS pressupõem:

I - Confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

III - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a" da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Entendem-se de ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, regulamentado nos incisos I, II e III, que segue:

I - Ação Anulatória de Débito Fiscal:

• **Objetivo:**

Visa anular ou extinguir um débito fiscal, seja por vícios formais ou materiais no lançamento tributário.

• **Cabimento:**

Pode ser utilizada tanto antes quanto durante o processo de execução fiscal.

• **Características:**

É uma ação judicial autônoma, com necessidade de recolhimento de custas e possibilidade de ampla dilação probatória.

• **Competência:**

A ação anulatória tramita perante o juízo onde a execução fiscal já está em curso, ou onde o lançamento foi realizado, se ainda não houver execução.

II - Embargos à Execução Fiscal:

• **Objetivo:**

Impugnar a execução fiscal em si, questionando a validade da cobrança ou a própria existência do débito.

• **Cabimento:**

É cabível após a citação do executado na execução fiscal.

• **Características:**

É um processo judicial autônomo, que suspende o curso da execução fiscal durante a sua análise.

• **Requisitos:**

Exige garantia do juízo, geralmente por meio de penhora, para ser admitido.

III - Exceção de Pré-Executividade:

• **Objetivo:**

Levantar questões de ordem pública ou vícios evidentes do processo executivo, sem necessidade de garantia do juízo.

• **Cabimento:**



Pode ser utilizada quando a execução fiscal apresenta vícios que a tornam nula, como a prescrição, a ilegitimidade da parte ou a ausência de título executivo.

- **Características:**

É uma medida incidental, que não suspende a execução, a menos que o juiz assim determine.

- **Limitações:**

Não permite a discussão de questões que demandem ampla dilação probatória ou análise de mérito.

§ 2º A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do artigo antecedente deverá ser comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o caput deste artigo, sob pena de sua revogação

Art. 4º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros e multas acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTOS APLICADOS SOBRE JUROS E MULTAS
Pagamento a Vista	100% desconto sobre juros e multas
01 (uma) a 05(cinco) parcelas	90% desconto sobre juros e multas
06 (seis) a 12 (doze) parcelas	80% desconto sobre os juros e multas
13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas	70% desconto sobre os juros e multas
19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas	50% desconto sobre os juros e multas

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município – UFM

§2º. Os Contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, nos moldes do Art. 4º desta lei sobre o montante restante, ocasião que serão abatidos juros e multas lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§3º. As dispensas dos encargos no patamar acima alinhavado não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do Contribuinte em situação de inadimplência.

§ 4º. Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.

§ 5º. O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

Art. 5º. A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



III – Cumprimento regular do débito consolidado;

Art. 6º. Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 7º. O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo e implicará na exclusão do devedor do REFIS sempre que for verificada:

I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º. O contribuinte inadimplente que não aderir ao REFIS ou na hipótese de exclusão do devedor do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente a inclusão do nome do devedor no Sistema de proteção ao crédito, órgão de proteção ao crédito, cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§ 2º. Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º. A adesão ao REFIS somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa jurídica:

a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;

b) contrato social com a última alteração.

c) cartão CNPJ da empresa

II - Pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, Título de Propriedade, procuração específica do imóvel com firma reconhecida em cartório, ou qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel.

§ 1º. Os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental e certidão de inventariante.

§ 2º. Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 3º. Com a rescisão do contrato de parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.

Art. 9º. Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Código Tributário Municipal.

Art.11.Fica, o Departamento Jurídico autorizado a desistir das execuções fiscais e dispensado de recorrer na forma da legislação processual, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva certidão de dívida ativa contenha vícios, créditos cuja inscrição imobiliária esteja inativa e de irregularidade apuradas.

Art.12.As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 13. A critério da administração municipal, poderão ser deslocadas equipes de visitas a devedores de grande monta, com o objetivo de incentivar a adesão dos mesmos ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído por esta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 19 de agosto de 2025

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2434/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS, de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS compete:

- I** – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II** – elaborar e aprovar, no início de cada mandato, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, em colaboração com os poderes executivo e legislativo, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;
- III** – promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
- IV** – manter intercâmbio com os conselhos similares, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesses comum;
- V** – promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;
- VI** – assessoria a administração municipal em sua atuação no desenvolvimento do agronegócio do Município, apresentado críticas e propostas para a elaboração de normas, a formulação da política, os programas e as ações municipais nessa área;
- VII** – incentivar o melhoramento de qualidade de vida dos habitantes da zona rural;
- VIII** – promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;
- IX** – zelar pelo cumprimento da legislação municipal e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento;
- X** – assessorar o Poder Executivo municipal em matérias relacionadas aos agronegócios;
- XI** – pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e solidário;



XII – acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário, especialmente as relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão animal e vegetal, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais;

XIII – promover a saúde pública através do contínuo melhoramento da condição sanitária dos rebanhos, da produção agrícola e florestal e da inspeção de produtos de origem animal;

XIV – apoiar os serviços de defesa sanitária vegetal e animal na erradicação e controle de pragas, doenças contagiosas e contaminantes para o homem, animal e vegetais e desenvolver ações coletivas para superar barreiras sanitárias que dificultem a comercialização e possam gerar perdas econômicas para o produtor e para sociedade;

XV – conhecer as atividades de risco para a saúde pública, que tenham como origem a produção, o comércio e o consumo de insumos e produtos agropecuários;

XVI – propor e contribuir na execução do planejamento da defesa agropecuária local e/ou regional, além de motivar a sua constante revisão e atualização, objetivando a busca permanente de qualidade e da competitividade da agropecuária local e regional;

XVII – monitorar e avaliar a execução das atividades de defesa e vigilância agropecuária e efetuar a avaliação e o controle das ações programadas;

XIX – relacionar-se com Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária – CONESA e demais conselhos estaduais pertinentes, visando obter o melhor resultado possível para as ações de sanidade em todo o Estado do Paraná;

XX – prestar contas de suas atividades de defesa agropecuária à sociedade em geral e às entidades representadas neste Conselho em particular;

XXI – sugerir e acompanhar a execução das políticas públicas de sanidade animal e vegetal e de segurança alimentar que interfiram no agronegócio;

XXII – supervisionar a execução e promover a avaliação de programas e ações no que diz respeito a assistência técnica, extensão rural e combate e clandestinidade de produtos de origem animal;

XXIII – analisar e emitir parecer em convênios pertinentes, firmando pelo Município, com órgãos públicos ou privados.

Art. 3º. O CMDRS tem foro e sede no município de Santa Tereza do Oeste.

Art. 4º. O mandato dos membros do CMDRS será de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º. Integram o Conselho Municipal de



Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS os seguintes Órgãos e Entidades e seus membros:

- I – representantes da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária;
- II – representante do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA;
- III – representante do Meio Ambiente;
- IV – representante das comunidades rurais;
- V – representante do IDR-Paraná;
- VI – representante da cooperativa de assistência técnica BIOLABORE.

§ 1º. O Conselho elegerá a diretoria executiva, dentre seus membros e será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário.

§ 2º. O Presidente do Conselho será automaticamente o Secretário Municipal de Agricultura ou alguém designado por ele e os demais membros da Diretoria executiva será eleita entre os demais membros.

§ 3º. Os membros do CMDRS serão nomeados através de decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representativas.

Art. 6º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecera as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 7º. O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 19 de agosto de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º 2435/2025.

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ARSC - ASSOCIAÇÃO RAÍZES SOLIDÁRIAS DO CAMPO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Ilustre Presidente e Vereador Edegar Schmidt Proença – PP, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a **ARSC - Associação Raízes Solidárias do Campo**, com sede e foro na Estrada Linha Gonçalves Dias, s/n, CEP 85.825-000, neste município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.243.865/0001-69.

Art. 2º. A referida entidade ficará sujeita às disposições expressas nas Leis Municipais.

Art. 3º. Cessarão os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida à **ARSC - Associação Raízes Solidárias do Campo** quando esta:

- I – deixar de cumprir determinações legais estabelecidas por lei;
- II – substituir os fins estatutários;
- III – negar-se a prestar os serviços estabelecidos em seu estatuto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 19 de agosto de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 137/2025.

DECLARA DE “UTILIDADE PÚBLICA”, ÁREA RURAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ABERTURA DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, no uso de suas atribuições legais, em conformidade a Lei Orgânica do Municipal e fundamentado no interesse público.

CONSIDERANDO, o dever e a necessidade da Administração Pública, fundado na supremacia do interesse público, em incentivar a geração e ampliação de empregos e, desenvolvimento da economia local;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº 2128/2018, de 17 de dezembro de 2018, em seu art.3º que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Santa Tereza do Oeste, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular novos, com o fim primordial de gerar empregos e renda,

CONSIDERANDO, que a declaração de utilidade pública para abertura de rua é um instrumento legal que permite ao poder público medidas que visam atender às necessidades da população e promover o desenvolvimento urbano, bem como a realização de obras de interesse público, como a construção de vias.

DECRETA

ART. 1º. Fica declarada de “utilidade pública” para fins de abertura de Rua, área localizada em parte do Lote rural nº 74-2, da Colônia São Francisco, neste Município, matrícula nº 87.555, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, com 4.249,31 m², constando pertencer a Maria de Lourdes Castro Weidmann e outros, o trecho da estrada abaixo identificada, com as seguintes medidas e confrontações:

Nordeste: 15,00 m com Lote nº 74-2
Sudeste: 129,25 m com Rua São Ishizaki e Lote nº 01
164,89 m com Lotes nº 01 e 03-B
Noroeste: 26,57 m com Lote nº 74-1
143,07 m com Lote nº 74-2
129,36 m com Lote nº 74-2

Parágrafo Único. A área declara de utilidade pública será destinada, exclusivamente, à abertura de via paralela, com vistas à regularização da área do Núcleo Industrial Helmuth Weidmann, impactando diretamente no desenvolvimento econômico e social a partir da geração de empregos e renda.



ART. 2º. O Poder Executivo, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, e conforme art. 5º, "I" do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, com suas alterações posteriores, iniciar as obras necessárias.

ART. 3º. As melhorias a que se refere o presente Decreto serão realizadas através de recursos consignados e/ou recursos livres.

ART. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Abilio Redivo.
Gabinete do Prefeito
Em, 19 de agosto de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 316/2022 DECORRENTE
DA DISPENSA N.º 042/2022.

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste - Pr

CONTRATADA: L2F Sistemas Web Ltda – ME

OBJETO: Constitui objeto deste Termo, prorrogar a vigência do Contrato
n.316/2022 previsto na Cláusula Quinta, pelo período de 06 (seis) meses,
contados a partir da assinatura do termo de aditivo

O presente termo Aditivo possui ainda desígnio de aplicar a correção de valores
de acordo o índice do INPC.

Santa Tereza do Oeste, 15 de agosto de 2025



EXTRATO DE CONTRATO N.º 040/2024,
DECORRENTE DO LEILÃO N.º 001/2024.

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

CONTRATADA: Marcon Gledeson Ferreira

OBJETO: Constitui objeto deste Termo cessão do uso do imóvel de propriedade do CEDENTE, localizado na Praça da Bíblia, situado entre as ruas Internacional e Av. Brasília em frente a Unidade de Saúde João Molitor filho com área de 48,60m2.

Do Aditivo: O presente Termo Aditivo tem como escopo, prorrogar a vigência do contrato n. 40/2024, decorrente do Leilão 002/2024, pelo período 12 (doze) mês, contados a partir da assinatura do presente termo, aditiva ainda a correção do valor mensal para R\$ 335,28 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.



EXTRATO DO TERMO ADITIVO DECORRENTE DO PREGAO PRESENCIAL

N.019/2023.

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste - Pr

CONTRATADA: KRG Ltda

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como escopo, prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços n. 83/2023, decorrente do Pregão nº. 19/2023, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo.



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 022/2025.

PROCESSO N.º 162/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INC. V, Lei Federal nº. 14.133/2021.

TORNA PÚBLICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante a Contratação de empresa **JADS E JADSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. **15.641.222/0001-60**, visando a “Contratação de empresa que detém representação e exclusividade de Show artístico com a dupla “Jads e Jadson”, para apresentação a ser realizada no dia 10 de outubro, em comemoração à realização 12ª Festa do Peão de Santa Tereza do Oeste, que acontecerá nos dias 10,11 e 12 de outubro de 2025.”

Santa Tereza do Oeste, 19 de agosto de 2025.